



PROCESSO TC nº 06293/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundação Cultural do Município de Patos

Responsáveis: Deleon Souto Freitas da Silva (01/01/2019 a 09/05/2019)

Marcelo de Lima Bernardo (10/05/2019 a 31/12/2019)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2019

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00403/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB, sob responsabilidade dos Srs. Deleon Souto Freitas da Silva (01/01/2019 a 09/05/2019) e Marcelo de Lima Bernardo (10/05/2019 a 31/12/2019)**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural do Município de Patos, de responsabilidade dos Srs. Deleon Souto Freitas da Silva (01/01/2019 a 09/05/2019) e Marcelo de Lima Bernardo (10/05/2019 a 31/12/2019), relativa ao exercício de 2019;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Fundação Cultural do Município de Patos no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 2ª CÂMARA

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



PROCESSO TC nº 06293/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2019**, da **Fundação Cultural do Município de Patos**, sob responsabilidade dos Srs. Deleon Souto Freitas da Silva (01/01/2019 a 09/05/2019) e Marcelo de Lima Bernardo (10/05/2019 a 31/12/2019).

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1. A presente prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo;
2. A Lei Municipal nº 5.046/2018, de 21 de dezembro de 2018, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou a despesa para Fundação Cultural de Patos no montante de R\$ 6.307.030,00, equivalente a 2,29% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 275.586.444,61).
3. As despesas empenhadas somaram o montante total de R\$ 1.148.925,19, valor inferior ao orçado inicialmente.
4. O saldo a pagar ao fim do exercício alcançou o valor de R\$ 198.714,87, que representa 17,29% da despesa realizada pela fundação.
5. A Fundação Cultural do Município de Patos apresentou déficit na execução orçamentária do exercício de 2019 na ordem de R\$ 1.148.106,32.
6. O balanço financeiro, anexado às fls. 14/16, apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 23.517,70, distribuído totalmente na conta Bancos.
7. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro correspondente a R\$ 617.536,08;
8. Não há registro de Denúncias referentes ao exercício em análise.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

De responsabilidade do Sr. Deleon Souto Freitas da Silva (01/01/2019 a 09/05/2019):

1. Despesas não licitadas no valor total de R\$ 34.800,00, sendo este responsável por R\$ 11.600,00;
2. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

De responsabilidade do Sr. Marcelo de Lima Bernardo (10/05/2019 a 31/12/2019):

1. Déficit na execução orçamentária do exercício de 2019 no valor de R\$ 1.148.106,32;
2. Déficit financeiro no exercício de 2019 no valor de R\$ 617.536,08;
3. Não foi anexado o Inventário de bens móveis e imóveis;
4. Não foi anexado o Demonstrativo da Dívida Fundada;
5. Despesas não licitadas no valor total de R\$ 34.800,00, sendo este responsável por R\$ 23.200,00;
6. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
7. Empenho e pagamento de contribuição previdenciária em valor superior ao estimado.



PROCESSO TC nº 06293/20

Após notificação dos responsáveis, o Sr. Deleon Souto Freitas da Silva e o Sr. Marcelo de Lima Bernardo apresentaram suas defesas através do Doc. TC 92910/21 e Doc. TC 92934/21, respectivamente.

Em sede de análise de defesa, a Auditoria concluiu pelo saneamento das seguintes eivas:

Irregularidades sanadas: - Não foi anexado o Inventário de bens móveis e imóveis, de acordo com o art. 15 da RN-TC 03/2010 (item 4.5 do relatório de fls. 30/45); - Não foi anexado o Demonstrativo da Dívida Fundada, conforme exigência do art. 15 da RN-TC 03/2010 (item do relatório de fls. 30/45).

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 00028/22, da lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo(a):

- a) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Deleon Souto Freitas da Silva (01/01/2019 a 09/05/2019) e do Sr. Marcelo de Lima Bernardo (10/05/2019 a 31/12/2019);
- b) APLICAÇÃO DE MULTA aos inominados responsáveis, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO à gestão da Fundação Cultural do Município de Patos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como regularizar a situação da gestão de pessoal da Fundação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. Deleon Souto Freitas da Silva (01/01/2019 a 09/05/2019):

- Despesas não licitadas no valor total de R\$ 34.800,00, sendo este responsável por R\$ 11.600,00:

A despesa em tela se refere à contratação de serviços de assessoria contábil por meio de dispensa. A defesa alega que (in verbis): "(...) o decreto nº 9.412/2018 que alterou o limite de dispensa de licitação para o valor de R\$ 17.600,00, para compra e serviço, nesta esteira, as despesas empenhadas com assessoria contábil no período da gestão do defendente, correspondeu ao montante R\$ 11.600,00, abaixo do limite de dispensa de licitação para entes públicos da administração direta". A Auditoria não acolheu as alegações do defendente visto que o serviço contratado se trata de assessoria contábil utilizada durante todo o exercício financeiro.

Tenho o entendimento de que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas administrativas, contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de



PROCESSO TC nº 06293/20

licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Por esta razão, entendo que a eiva em tela enseja recomendações com vistas a evitar a contratação, mediante dispensa, se o valor dispendido no exercício financeiro for superior ao limite em vigência.

- Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos:

A Auditoria informa que o quadro da fundação, no exercício em análise, era composto por nove servidores comissionados, desrespeitando o princípio do concurso público, previsto no artigo 37, da Constituição Federal. Desta feita, cabível recomendação à gestão da fundação com vistas à provocação do Legislativo com vistas à criação de cargos efetivos, com o desempenho de funções técnicas, promovendo, assim a regularização e adequação do quadro de pessoal da entidade.

De responsabilidade do Sr. Marcelo de Lima Bernardo (10/05/2019 a 31/12/2019):

- Déficit na execução orçamentária do exercício de 2019 no valor de R\$ 285.992,71:**
- Déficit financeiro no exercício de 2019 no valor de R\$ 617.536,08:**

No que se refere ao déficit orçamentário e financeiro no exercício de 2019, a defesa justifica que ocorreu devido ao repasse a menor do Poder Executivo em comparação com o valor previsto no orçamento.

As irregularidades evidenciadas refletem um desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabível, pois, recomendações com vistas a sua não reincidência em exercícios futuros.

- Despesas não licitadas no valor total de R\$ 34.800,00, sendo este responsável por R\$ 23.200,00:**

A despesa em tela se refere à contratação de serviços de assessoria contábil por meio de dispensa.

Tenho o entendimento de que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas administrativas, contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Por esta razão, entendo que a eiva em tela enseja recomendações com vistas a evitar a contratação, mediante dispensa, se o valor dispendido no exercício financeiro for superior ao limite em vigência.

- Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos:

A Auditoria informa que o quadro da fundação, no exercício em análise, era composto por nove servidores comissionados, desrespeitando o princípio do concurso público, previsto no artigo 37, da Constituição Federal. Desta feita, cabível recomendação à gestão da fundação com vistas à



PROCESSO TC nº 06293/20

provocação do Legislativo com vistas à criação de cargos efetivos, com o desempenho de funções técnicas, promovendo, assim a regularização e adequação do quadro de pessoal da entidade.

- Empenho e pagamento de contribuição previdenciária em valor superior ao estimado:

A Auditoria informa que a FUNDAP empenhou e pagou R\$ 42.680,67, valor superior ao estimado, que correspondeu a R\$ 41.160,70. Cabível, pois, recomendações com vistas a evitar o empenho e pagamento de contribuições previdenciárias em montante superior ao devido.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural do Município de Patos, de responsabilidade dos Senhores Deleon Souto Freitas da Silva (01/01/2019 a 09/05/2019) e Marcelo de Lima Bernardo (10/05/2019 a 31/12/2019), relativa ao exercício de 2019;
2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Fundação Cultural do Município de Patos no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 2 de Março de 2022 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2022 às 11:04



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO